

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA (do Sr Manoel Junior)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.020, de 2011 (Apenso o PL nº 3.941, de 2012)

Altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União destinará anualmente, na forma de regulamento, recursos financeiros para complementar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de que trata esta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O regulamento previsto no caput deste artigo observará, entre outros critérios, a necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – existência de planos de carreira para o magistério em lei específica;

III – apresentação de planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor;

IV – comprovem que a cessão de profissionais do magistério da educação básica pública é feita sem ônus para os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – cumprimento de relação média na rede de ensino de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) estudantes por professor na zona urbana e de 10 (dez) a 15 (quinze) estudantes por professor na zona rural;

V – comprometimento de mais de 70% (setenta por cento) das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 2º

§ 3º Os recursos de que trata o caput deste artigo, a serem consignados no orçamento da União, serão:

I – os recursos previstos no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para os entes federados beneficiados com a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

II – outros recursos que não os referidos nos incisos V e VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em montante, no mínimo, no mesmo valor, para os entes federados não beneficiados com a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva ora apresentada avança em relação aos Projetos de Lei em apreciação e ao Substitutivo oferecido no último dia 14 de outubro de 2013, na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados pela relatora, nobre Deputada Fátima Bezerra. Essa foi uma proposta construída pela assessoria técnica da Confederação Nacional de Municípios – CNM.

Em primeiro lugar, registre-se que todas as proposições em análise têm o mesmo objetivo: assegurar apoio financeiro da União a todos os Estados e Municípios que, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado para o piso salarial profissional nacional do magistério público, e não somente àqueles já contemplados com complementação da União aos respectivos Fundeb's estaduais.

Portanto, tanto nos Projetos de Lei nº 3.020, de 2011, e nº 3.941, de 2012, e quanto no Substitutivo oferecido pela relatora suprime-se no caput do art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008, a referência ao inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que limitava a complementação da União para pagamento do piso nacional do magistério aos 10% da complementação da União ao Fundeb que podem ser distribuídos para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação.

Por sua vez, embora os Projetos de Lei nº 3.020, de 2011, e nº 3.941, de 2012, não o proponham, em boa hora o Substitutivo da relatora também suprime a referência ao art. 3º da Lei nº 11.738, de 2008, que trata da integralização do valor do piso nacional do magistério de forma progressivamente no período de 2008 a 2010.

Entretanto, a Emenda Substitutiva ora apresentada propõe substituir "complementar a integralização", ainda presente no Substitutivo da relatora, por "complementar o pagamento" do piso nacional do magistério, de forma a não guardar qualquer possibilidade de restrição do dever de apoio financeiro da União aos anos referidos no art. 3º da Lei.

Ainda no caput do art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008, a presente Emenda Substitutiva propõe que se mantenha a referência ao "regulamento" necessário para disciplinar esse apoio financeiro da União para pagamento do piso do magistério, o que se torna contingência necessária do disposto no inciso III do Substitutivo da relatora, mantido nessa Emenda.

Por fim, diante da não destinação de recursos federais para a complementação do pagamento do piso nacional do magistério nos anos de 2009 a 2013, entendemos não ser redundante, ao contrário tratar-se de precaução absolutamente necessária, registrar no texto legal que essa destinação de recursos deve ocorrer "anualmente".

No § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008, manifestamos nossa concordância com o Substitutivo da relatora quanto à inclusão da necessidade de comprovação pelos entes federados que pleitearem recursos da União para complementação do pagamento do piso nacional aos seus professores não só por meio da apresentação de "planilha de custos comprovando a necessidade da complementação", o que já consta na Lei vigente, mas também pela comprovação da aplicação "pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino" e da existência de "planos de carreira para o magistério em lei específica".

Entretanto, a Emenda Substitutiva ora apresentada propõe, primeiramente, incluir no caput do § 1º a referência ao "regulamento previsto no caput deste artigo", e, em segundo lugar, incluir o inciso IV com outro requisito a ser comprovado pelos entes federados a fim de poderem receber recursos federais para a complementação do pagamento do piso nacional do magistério. Trata-se da necessidade de demonstrar "cumprimento de relação média na rede de ensino de 20 a 25 estudantes por professor na zona urbana e de 10 a 15 estudantes por professor na zona rural".

Cumpre ressaltar que tal proposta, em sua exata formulação, consta de minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.020, de 2011, elaborada pelo Grupo de Trabalho do Piso Nacional Salarial para os Profissionais do Magistério, constituído nesta Casa Legislativa e coordenado pela Deputada Fátima Bezerra, e entregue ao então Presidente da Câmara dos Deputados, o nobre Deputado Marco Maia, em 31 de outubro de 2012.

Se há duas condições imprescindíveis para que se possa pagar o piso nacional do magistério e assegurar educação de qualidade à população brasileira – recursos suficientes e qualificação da gestão educacional–, nesta última cabe destacar a relação do número de alunos por professor, uma vez que, sendo os recursos do Fundeb redistribuídos entre os entes federados de acordo com a matrícula em suas redes de ensino, essa relação é variável decisiva na definição do valor dos salários dos profissionais do magistério. Por exemplo, 100 alunos podem ser atendidos em 3 três turmas com 33 alunos, ou 4 turmas com 25 alunos, ou 5 turmas de 20 alunos, ou 6 turmas de 17 alunos. É fácil perceber o quanto essa organização das turmas repercutirá no nível salarial dos professores. Lembre-se, por fim, que a relação de estudantes por professor prevista na proposta do Grupo de Trabalho inclui não só aqueles na docência como também os demais integrantes do magistério em atividades de suporte pedagógico direto à docência e, ainda, os que se encontrarem em desvio de função, dentro ou fora do sistema de ensino.

Essa proposta consiste em possibilidade de entendimento entre os gestores públicos e o movimento sindical docente na perspectiva de construção das condições necessárias à melhoria dos níveis de remuneração do magistério público de educação básica

Na presente Emenda Substitutiva, mantém-se o § 2º do art. 4º da Lei vigente, segundo o qual a União deve cooperar não só financeira mas também tecnicamente com os entes federados que não têm condições de assegurar o pagamento do piso nacional ao magistério, na qualificação da gestão educacional.

Por fim, propomos a inclusão do § 3º para dispor que os recursos da União para complementação do pagamento do piso nacional serão os provenientes dos 10% da complementação da União ao FUNDEB no caso dos entes federados beneficiados com aquela complementação, e serão outros recursos que não esses 10% da complementação da União ao FUNDEB, em montante, no mínimo, no mesmo valor, para os entes federados não beneficiados com essa complementação da União ao FUNDEB.

Pelas razões acima expostas, com a Emenda Substitutiva que ora apresentamos à apreciação de nossos ilustres pares, esperamos contribuir para a construção de melhor solução para o problema da complementação da União para o pagamento do piso nacional dos professores, preocupação hoje suprapartidária nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB